



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.738/99

De, 09 de Agosto de 1.999.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO –
COMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Para implementar a política municipal de turismo, fica
criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como
órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o poder
público e a sociedade civil.

Art. 2º - O Município promoverá o turismo como fator de
desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo -
COMTUR.

Art. 3º - O COMTUR tem por objetivo formular a política
municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da
atividade turística no Município.

Art. 4º - A política municipal de turismo, a ser exercida em
caráter prioritário pelo Município compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do
turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si,
desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do
Município.

Art. 5º - O Executivo Municipal, através do órgão criado por
esta Lei, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o
estímulo às atividades turísticas do Município, na forma desta Lei e das normas dela
decorrentes.

Art. 6º - O COMTUR será composto por onze (11) membros, indicados para um mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR- terá a seguinte composição:

I - três representantes escolhidos pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

II - um representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;

III - um representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo;

IV - um representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

V - um representante escolhido entre os proprietários de agências de turismo local;

VI - um representante escolhido entre os proprietários de atrativos turísticos;

VII - um representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

VIII - Um representante do SEBRAE;

IX - um representante do GIAASP.

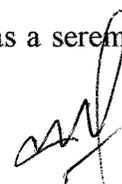
§ 1º O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

§ 2º O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As funções de membro do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR - compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;



II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como de modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, quando solicitado, sobre projetos de lei que se relacionarem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, não servindo, em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento do turismo local;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativa, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;

XIV - examinar, aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas, referentes aos planos e programas de trabalhos executados

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

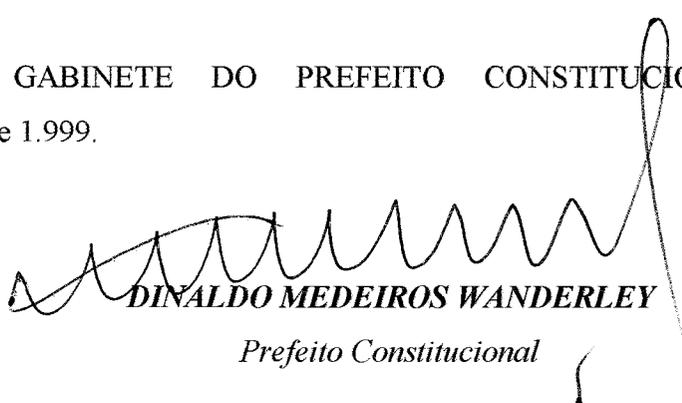


XVI - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;

XVII - organizar seu regimento interno.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 09 de Agosto de 1.999.



DINALDO MEDEIROS WANDERLEY
Prefeito Constitucional